

Questão Discursiva 00368

Fernando agrediu fisicamente sua ex-companheira, Olga, causando-lhe lesões que resultaram na perda de vários dentes, além de uma pequena cicatriz no rosto. Ninguém presenciou o ocorrido, tendo a vítima registrado ocorrência policial a respeito dos fatos. Posteriormente, profundamente arrependido, Fernando custeou tratamento ortodôntico para a substituição dos dentes que Olga perdera. O casal reatou o relacionamento, e a vítima compareceu à delegacia para retratar a representação ofertada.

Em face dessa situação hipotética, redija um texto dissertativo, respondendo, de forma fundamentada, às seguintes indagações.

- Qual é a tipificação do crime praticado por Fernando?

- A retratação da representação pela vítima na delegacia de polícia obsta o prosseguimento da persecução penal? Caso a vítima não manifestasse intenção de retratar a representação, poderia o juiz, de ofício, determinar a designação de audiência de retratação?

- A palavra de Olga é suficiente para a condenação de Fernando?

- Caso Fernando seja condenado, é admissível a substituição da pena prevista para o crime por pena restritiva de direitos?

Resposta #002545

Por: **CONCURSEIRO FIEL** 22 de Fevereiro de 2017 às 14:31

- Irrefutável a consumação do delito de lesão corporal. Contudo, há divergência no caso em análise, acerca de tratar-se de lesão grave do §1º ou do §2º. Os Tribunais superiores já se posicionaram que a perda de dois dentes tratar-se-ia de lesão grave (§1º), uma vez que não há perda da função mastigadora, mas apenas debilidade. Por vez, a cicatriz no rosto, deve ser apreciada conforme as condições pessoais da vítima. Não obstante às testes ora apresentadas, é certo que o agente praticou o crime de Lesão Corporal Grave ou qualificado.

- Acerca da representação, é irrelevante no caso, uma vez que a Lesão Corporal grave é crime de ação penal pública incondicionada. Mister ressalta, que com o advento da Lei 11.340, até a modalidade simples ou culposa passou também a ser tratado como crime de ação penal pública incondicionada. No que tange a audiência de retratação, realizada antes do oferecimento da denúncia, não pode ser aplicada no caso em apreço, posto tratar-se de crime de ação penal incondicionada.

- In casu, verifica-se que a única prova dos fatos é o depoimento da vítima. Sabe-se que ordenamento pátrio não adotou a tese da prova tarifada. Ademais, no que tange aos crimes perpetrados por meio de violência doméstica, tem-se atribuído especial relevância ao depoimento da vítima, posto que tais crimes possuem peculiaridades quanto ao seu modus operandi. Sendo, em regra, praticado no interior da residência, sem a presença de demais testemunhas.

- Por expressa vedação legal, a Lei 11.343 destaca a inaplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9.099, bem como a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando esta consiste em prestação de pecunia ou prestação de alimento. Nesse sentido, é possível a substituição, desde que a pena substituída não albergue as modalidades expressamente vedadas pela Lei 11.343.

Resposta #001960

Por: **Priscila Cardoso** 15 de Julho de 2016 às 00:08

Analisando-se o caso concreto, infere-se que o crime praticado por Fernando foi a lesão corporal prevista no art. 129 do Código Penal. Diante dessas circunstâncias vale ressaltar que a Lei n. 11.340/06 passou por significativas mudanças no que concerne a natureza jurídica da ação penal dos crimes de lesão corporal contra a mulher, isto é, em caso de crime de lesão corporal restou assentado pelo STF aplicando-se interpretação conforme que a ação penal é pública incondicionada. Dessa forma, vale lembrar que a mulher não mais fará representação nem retratação na delegacia de polícia, isto é, se uma mulher sofrer lesões corporais no âmbito das relações domésticas, ainda que leves, e procurar a delegacia relatando o ocorrido, o delegado não deve fazer com que ela assine uma representação, uma vez que não existe mais representação para tais casos. Bastará que o delegado colha o depoimento da mulher e, com base nisso, havendo elementos indiciários, instaure o inquérito policial. Colaciona-se ainda que se a mulher que sofreu a lesão, arrependida e reconciliada

com o cônjuge, procura o delegado, o promotor ou o juiz dizendo que gostaria que o inquérito ou processo não tivesse prosseguimento, esta manifestação não terá efeito jurídico, devendo a tramitação continuar normalmente. E por fim, considerando se tratar de ação penal incondicionada, o juiz não pode designar audiência de retratação de ofício e nem quando provocado.

Resposta #002638

Por: **Gabriel Henrique** 14 de Abril de 2017 às 11:53

Nas medidas que se concretizaram o caso em tela Fernando poderá ser tipificado pelo artigo 129 III do Código Penal combinado com a lei 11.340/06 que reprime com maior rigor os crimes cometidos contra mulher, podendo ser configuradas das seguintes formas, física, psicologia, patrimonial, sexual e moral. Percebe-se que essa lei trouxe maior credibilidade e segurança jurídica para as mulheres de todo o país.

Data venia apesar de a vítima fazer toda sua retratação perante um autoridade policial que será o Delegado de polícia o responsável por coordenar algumas medidas de proteção á mulher por conta de ser o titular do inquérito policial tipificado pela lei 12.830/13, não terá qualquer eficácia jurídica devido a lei 11.340/06 mais conhecida como Lei Maria da Penha não admitir a retração perante ao autoridade policial, sendo assim a retração feita pela vítima só será admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Além disso, é de extrema importância que o Delegado conjuntamente com seus investigadores apure todos os elementos que possam fundamentar que Fernando foi realmente o executor das agressões ficando na responsabilidade de analisar o laudo do instituto médico legal (IML), ouvir outras testemunhas que possam ter ouvido ou até mesmo presenciado as agressões na vítima, ouvir precisamente o Fernando para saber sua versão dos fatos é claro não deixando afasta a vítima que será também ouvida relatando toda a ocorrência da suposta agressão.

Por fim, se mesmo depois de toda persecução inquisitiva e processual ficar constatado que Fernando e culpado pelas agressões assim apresentadas não poderá o juiz fazer aplicabilidade das medidas despenalizadoras da lei 9.099/90 nem muito menos aplicabilidade da substituição da pena por restritivas de direito, por está vedado expressamente na Lei Maria da Penha.

Resposta #005678

Por: **MARCOS HALAN MARINHO** 18 de Agosto de 2019 às 17:20

A Lei Maria da Penha que surgiu após parecer da Comissão Americana de Direitos Humanos, entender que o Brasil não estava cumprindo seu papel em coibir episódios de violência domestica contra mulher. Esta lei procura através de mecanismos processuais diminuir os números de agregções, sendo cabível para o caso em tela.

Assim, diante da violência praticada que resultou na perda dos dentes de sua companheiro e a debilidade, deverá ser tipifica no crime de lesão corporal grave (Art. 129, inc III do CP). Mesmo que seja reimplantado os dentes os tribunais superiores entendem que não afastar a qualificadora.

Se no caso tivesse ocorrido crime de ação penal publica condicionada a representação, como no crime de ameaça, a retratação não poderia ocorrer na delegacia, devendo esta ser feita em audiência especifica marcada pelo juiz, que não poderá fazer- la de ofício.

Nestes tipos de delito a palavra da vítima tem muito valor, contudo como a infração deixou vestígios, torna-se obrigatória a perícia não suprimindo a palavra da ofendida.

Assim, caso Fernando seja condenado pela infração, o STJ possui entendimento sumulado (588) que veda a aplicação de pena restritiva de direitos, inclusive a própria lei proibi a aplição de outros institutos despenalizadores (transação, acordo e etc).

Resposta #005732

Por: **Chuck Norris** 29 de Agosto de 2019 às 21:53

Fernando praticou o crime de Lesão corporal de natureza grave, debilidade permanente de membro sentido ou função, art. 129, §2,III, Código Penal, CP, majorado por ter sido praticado contra pessoa com que o agente tenha convivido, §10º do art. 120 do CP.

O entendimento jurisprudencial é de que a perda de vários dentes constitui lesão corporal de natureza grave por debilidade permanente de membro, sentido ou função e que eventual tratamento no sentido de reparar o dano não afasta a qualificadora da lesão corporal.

No caso em tela, a qualificadora da lesão corporal há de ser demonstrada por meio de prova, não sendo suficiente somente a palavra da vítima. A Lei Maria da Penha permite que essa materialidade seja demonstrada por meio de prontuários ou boletins médicos, afastando a obrigatoriedade da realização do exame de corpo delito.

Caso o agressor seja condenado, não será possível a substituição da pena por restritiva de direitos. Primeiro, porque a pena máxima do delito de lesão corporal qualificada excede a pena máxima de 2 anos, afastando assim a aplicação da Lei 9099/99 e dos seus institutos despenalizadores. Segundo, porque, a jurisprudência veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando se tratar de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no âmbito doméstico.

Resposta #005735

Por: Dudusch 30 de Agosto de 2019 às 09:14

As agressões físicas perpetradas por Fernando contra sua ex-companheira se inserem no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos exatos termos dos arts. 5º, III e 7º, I, ambos Lei nº 11.340/06.

Cuida-se de evidente violência de gênero, devendo incidir as disposições da norma protetiva.

A conduta de Fernando se amolda ao disposto no art. 129, § 1º, III, do Código Penal (lesão corporal de natureza grave), causando debilidade da função mastigatória (perda de vários dentes). Ainda que tenha sido feita cirurgia reparatória, tal intervenção cirúrgica não exclui a qualificadora, conforme apregoa a doutrina.

Destarte, estamos diante do crime processado mediante ação penal pública incondicionada, não sendo admitida qualquer forma de retratação por parte da ofendida.

Mesmo que se cuidasse de lesão corporal de natureza leve envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, frise-se o entendimento dos Tribunais Superiores (inclusive sumulado pelo STJ) no sentido de que a ação penal é pública e incondicionada, visto que não incidem os dispositivos da Lei nº 9.099/95, nos termos do art. 41 da Lei 11.340/06.

Assim, não cabe designação de audiência de retratação, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada.

Conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência, a palavra da vítima, em crimes de tal natureza, geralmente praticados às escondidas, é suficiente para amparar a condenação, desde que seja harmônica e congruente com os demais elementos juntados aos autos.

Por último, registre-se que nos crimes praticados com violência ou grave ameaça, envolvendo violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da Súmula 588 do STJ.